



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005599-88.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada/apelante EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005599-88.2024.8.26.0024

APELANTE/APELADO: UNSBRAS – UNIÃO NACIONAL DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

APELANTE/APELADO: EDILEUZA DA CRUZ SILVA

COMARCA: ANDRADINA

VOTO Nº 9849

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Recurso das partes. DESCONTOS INDEVIDOS. Irresignação da demandada. Alegação de que os descontos foram autorizados pela demandante. Não acolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a contratação, do qual não se desincumbiu, limitando-se a sustentar a afiliação sem documentação de amparo. DANOS MORAIS. Irresignação das partes. Pretensão de exclusão pela demandada e de majoração pela demandante. Não acolhimento. Mantida a condenação, ante a realização de descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário. Verba de caráter alimentar. Valor arbitrado que se mostra razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa, do baixo valor descontado e da precípua função compensatória do instituto. Apelações não providas.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fls. 105/109) que julgou procedente a ação declaratória movida por EDILEUZA DA CRUZ SILVA em face de UNSBRAS – UNIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL.

Em suas razões recursais (fls. 116/129), a demandada aduz, em síntese, que (i) a filiação foi regular, tendo sido o contrato celebrado de forma digital (SMS); (ii) não se configuraram os danos morais, devendo a indenização ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

Já a demandante, no recurso de fls.132/139, pugna pela majoração dos danos morais.

Recursos tempestivos. Preparado pela demandada (fls. 130/131), enquanto a demandante é beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões (fls. 143/148 e 149/156).

É o relatório.

Os apelos não merecem acolhida.

No caso sob exame, a demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Considerando que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

Em sua defesa, a associação se limitou a sustentar, de forma genérica, a validade da afiliação, sem, contudo, comprovar a adesão por meio de documentos idôneos, tendo fornecido *link* (fls.120) em que terceiro, que não a autora, se filia à associação.

O único documento juntado com a contestação (fls. 75) não traz a segurança de que foi a autora que promoveu a assinatura digital. Não aponta IP ou geocalização. O código hash desacompanhado não é suficiente para provar a livre e consciente manifestação de vontade.

É de rigor, pois, o reconhecimento da nulidade da afiliação e a restituição dos valores descontados, nos moldes determinados na r. sentença.

Os danos morais também se configuraram, tendo em vista a reprovabilidade da conduta da associação e o desconto indevido sobre verba alimentar.

O *quantum* indenizatório atende, contudo, o baixo valor descontado e reputa proporcional e razoável diante das peculiaridades da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa e da precípua função compensatória do instituto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos.**

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários fixados em primeiro grau para 12% sobre o valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR